



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000, *que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento de anuidade escolar.*

AUTOR: Deputado RICARDO NORONHA

RELATOR: Deputado HILDO ROCHA

APENSOS: PL nº 2.388, de 2000; PL nº 2.490, de 2000; PL nº 3.165, de 2000; PL nº 3.437, de 2000; PL nº 3.570, de 2000; PL nº 3.671, de 2000; PL nº 3.760, de 2000; PL nº 3.761, de 2000; PL nº 4.044, de 2001; PL nº 4.225, de 2001; PL nº 4.630, de 2001; PL nº 4.657, de 2001; PL nº 4.727, de 2001; PL nº 4.948, de 2001; PL nº 5.652, de 2001; PL nº 5.992, de 2001; PL nº 6.215, de 2002; PL nº 6.611, de 2002; PL nº 6.889, de 2002; PL nº 6.902, de 2002; PL nº 7.114, de 2002; PL nº 7.373, de 2002; PL nº 7.465, de 2002; PL nº 485, de 2003; PL nº 697, de 2003; PL nº 825, de 2003; PL nº 1.023, de 2003; e PL nº 1.465, de 2003.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.312, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Noronha, objetiva permitir ao trabalhador sacar os valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para pagamento da anuidade escolar.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensados 28 (vinte e oito) projetos de lei ao PL nº 2.312, de 2000. São eles:

- 1) PL nº 2.388, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que permite o saque do FGTS para abatimento ou quitação de prestações relativas ao Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992;
- 2) PL nº 2.490, de 2000, de autoria da Deputada Marisa Serrano, que permite o saque do FGTS para pagamento de matrícula, mensalidades e demais encargos educacionais de curso de nível superior;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- 3) PL nº 3.165, de 2000, de autoria do Deputado Waldomiro Fioravante, que permite o saque do FGTS para abatimento ou quitação de prestações relativas ao programa Crédito Educativo ou outro que vier substituí-lo. Além disso, o PL prevê a concessão de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante do saldo devedor do financiamento na hipótese de quitação antecipada;
- 4) PL nº 3.437, de 2000, de autoria do Deputado Cezar Schirmer, que permite o saque do FGTS para amortização de financiamento público contraído para pagamento de curso superior;
- 5) PL nº 3.570, de 2000, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, que permite o saque para pagamento de matrícula e mensalidades escolares;
- 6) PL nº 3.671, de 2000, de autoria do Deputado Eduardo Campos, que permite o saque do FGTS para pagamento das despesas com instrução em curso de nível superior;
- 7) PL nº 3.760, de 2000, de autoria do Deputado Betinho Rosado, que permite o saque do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de financiamento no âmbito do Programa de Crédito Educativo, ou de programa que o suceder;
- 8) PL nº 3.761, de 2000, de autoria do Deputado Betinho Rosado, que permite o saque do FGTS para pagamento de anuidade escolar;
- 9) PL nº 4.044, de 2001, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, que permite o saque do FGTS para pagamento de mensalidades escolares em atraso em instituições do ensino fundamental, médio ou superior;
- 10) PL nº 4.225, de 2001, de autoria do Deputado Edison Andrino, que permite o saque do FGTS para pagamento de matrícula e das mensalidades de curso superior;
- 11) PL nº 4.630, de 2001, de autoria do Deputado Geddel Vieira Lima, que autoriza o saque do FGTS para financiamento de despesas com ensino superior e para amortização de débitos junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011;
- 12) PL nº 4.657, de 2001, de autoria do Deputado Chico Sardelli, que permite o saque do FGTS para pagamento de despesas com instrução de nível médio, profissionalizante de nível médio ou técnico, de graduação em nível tecnológico ou superior, de pós-graduações, de extensões universitárias, de cursos de aperfeiçoamento e capacitação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

profissional e de línguas estrangeiras.

- 13) PL nº 4.727, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidade escolar, no ensino médio e em curso superior de graduação, bem como de prestações e saldo devedor de programa de Crédito Educativo;
- 14) PL nº 4.948, de 2001, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidade escolar de curso superior e para amortização de financiamento ou crédito estudantil;
- 15) PL nº 5.652, de 2001, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de financiamento ano âmbito do FIES, desde que o trabalhador conte com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- 16) PL nº 5.992, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Fonseca Júnior, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de taxas de matrícula e anuidades de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior;
- 17) PL nº 6.215, de 2002, de autoria do Deputado Carlos Nader, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de prestações de financiamento do programa de Crédito Educativo;
- 18) PL nº 6.611, de 2002, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades de instituições de ensino superior, desde que o trabalhador conte com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- 19) PL nº 6.889, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que autoriza o saque do FGTS para amortização de empréstimo concedido no âmbito do FIES;
- 20) PL nº 6.902, de 2002, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades em cursos de graduação e pós-graduação e para liquidação ou amortização de dívidas com instituições de ensino superior;
- 21) PL nº 7.114, de 2002, de autoria do Deputado Pedro Valadares, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades ou amortização ou quitação de débitos, segundo critérios estabelecidos no projeto de lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- 22) PL nº 7.373, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de despesas com ensino superior;
- 23) PL nº 7.465, de 2002, de autoria do Deputado Eni Voltolini, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de anuidade escolar;
- 24) PL nº 485, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de até 30% (trinta por cento) do valor de mensalidade escolar do ensino superior;
- 25) PL nº 697, de 2003, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de até 60% (sessenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à frequência em curso superior, desde que o beneficiado não seja portador de diploma de graduação e desde que não seja utilizado mais do que 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta vinculada;
- 26) PL nº 825, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, autoriza o saque do FGTS para pagamento de taxas e mensalidades de ensino superior, desde que: a) o requerente conte com no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor solicitado seja equivalente a, no máximo, 70% da mensalidade; c) o beneficiado não seja portador de diploma de graduação; d) não seja utilizado mais do que 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta vinculada;
- 27) PL nº 1.023, de 2003, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, autoriza o saque do FGTS para pagamento de ensino superior desde que: a) a conta vinculada tenha saldo suficiente para o custeio de todo o curso; b) seja o primeiro e único curso de graduação; c) o curso seja oficialmente reconhecido; d) a renda familiar não ultrapasse quinze salários mínimos mensais; e) o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado; f) os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno;
- 28) PL nº 1.465, de 2003, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que autoriza o saque do FGTS para pagamento de mensalidades de ensino superior.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Educação, Cultura e Desporto; à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Submetidos à votação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, todos os projetos foram rejeitados.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 2.312, de 2000, e seus apensos, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As disposições dos projetos de lei sob exame giram em torno dos recursos do FGTS, um fundo de natureza extra orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual os demais projetos, à exceção do PL nº 3.165, de 2000, não trazem implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinarem a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) e ao PPA 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) as disposições previstas nos projetos de lei sob análise, à exceção do PL nº 3.165, de 2000, não conflitam com as normas neles traçadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Quanto ao PL nº 3.165, de 2000, importa esclarecer que nele há previsão de concessão de desconto de 40% (quarenta por cento), na hipótese de quitação antecipada, sobre o montante do saldo devedor do financiamento contraído no âmbito do programa Crédito Educativo. O abatimento previsto no projeto certamente afetará o fluxo de receitas do Fundo de Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, criado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Referido Fundo substituiu o programa de Crédito Educativo.

Nos casos de diminuição de receita, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 disciplina que as proposições legislativas que importem em diminuição de receita da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e correspondente compensação. No caso do PL nº 3.165, de 2000, nenhuma das informações exigidas pela LDO foram apresentadas, caso em que o referido projeto de lei deve ser considerado inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

Quanto ao mérito, importa ressaltar que a eventual aprovação da proposição original (ou de qualquer de seus apensos) constituiria, na verdade, um desvirtuamento dos objetivos que justificaram a criação do FGTS. Como se sabe, tal fundo destina-se a servir de garantia ao trabalhador diante dos infortúnios pessoais provocados por demissões sem justa causa; pelo falecimento do empregador individual ou do próprio trabalhador; por ter o trabalhador contraído moléstias graves como HIV, câncer e outros; enfim, diante da dramática circunstância de estar o trabalhador impossibilitado de exercer sua profissão.

A permissão para o pagamento de anuidades escolares nada tem a ver com a capacidade do trabalhador. Além disso, diante dos altos custos das anuidades escolares, a medida muito provavelmente constituiria uma escoadouro dos recursos do Fundo, capaz de inviabilizar rapidamente o seu funcionamento, ao mesmo tempo que deixaria os trabalhadores brasileiros desamparados diante das vicissitudes tão comuns do mercado de trabalho.

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.388, de 2000; do PL nº 2.490, de 2000; do PL nº 3.437, de 2000; do PL nº 3.570, de 2000; do PL nº 3.671, de 2000; do PL nº 3.760, de 2000; do PL nº 3.761, de 2000; do PL nº 4.044, de 2001; do PL nº 4.225, de 2001; do PL nº 4.630, de 2001; do PL nº 4.657, de 2001; do PL nº 4.727, de 2001; do PL nº 4.948, de 2001; do PL nº 5.652, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2001; do PL nº 5.992, de 2001; do PL nº 6.215, de 2002; do PL nº 6.611, de 2002; do PL nº 6.889, de 2002; do PL nº 6.902, de 2002; do PL nº 7.114, de 2002; do PL nº 7.373, de 2002; do PL nº 7.465, de 2002; do PL nº 485, de 2003; do PL nº 697, de 2003; do PL nº 825, de 2003; do PL nº 1.023, de 2003; e do PL nº 1.465, de 2003, e **pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira** do PL nº 3.165, de 2000. No mérito, acompanhamos as demais Comissões Técnicas da Casa e votamos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 2.312, de 2000 e de todos os seus apensos.

Sala da Comissão, em 02 de Junho de 2015.

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator